



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.940-000.811/90-38

SESSÃO DE 12 de Maio de 1993.

ACÓRDÃO Nº 103-13.859

RECURSO 65.263 - I.R.F. ANOS: 1986 e 1987.

RECORRENTE - BARIGUI CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em Ponta Grossa - PR.

D.G.

LANÇAMENTO DECORRENTE - I.R.FONTE.

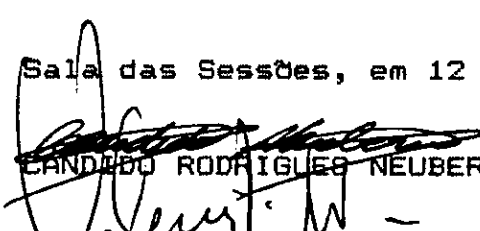
"É de se manter o lançamento decorrente no âmbito e limites do lançamento matriz."

Recurso desprovido.

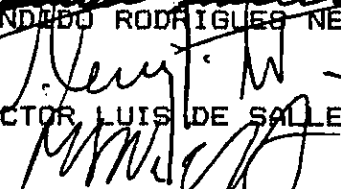
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARIGUI CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de Maio de 1993.


EANDEBU RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1993

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. SUPLENTE CONVOCADOS: JOAO APRIGIO BIZERRA E DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS SÂNIA NACINOVIC E PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.





PROCESSO Nº: 10.940-000.811/90-38

RECURSO Nº: 65.263

ACÓRDÃO Nº: 103-13.859

RECORRENTE: BARIGUI CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde, a partir de determinados ilícitos dados como praticados pelo contribuinte autuado, se apurou diferenças de imposto de renda pessoa jurídica. Nesta oportunidade o lançamento decorrente se reporta à parcela do I.R.FONTE.

A decisão monocrática, fiel ao provimento parcial da impugnação constante dos autos do lançamento matriz, ajustou o lançamento.

No seu apelo se reporta a parte recursante às razões expendidas no âmbito do procedimento maior.

é o breve relato.



PROCESSO Nº: 10.940-000.811/90-38

ACÓRDÃO Nº: 103-13.859

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS BARROS DE ARRUDA - RELATOR:

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, na esteira do V. acórdão nº 103-13.834, o qual, no âmbito do lançamento maior, entendeu de confirmar integralmente o crédito tributário principal, por igual confirma-se o vasado neste decorrente, com o que o apelo fica inteiramente desprovido.

É meu voto.

Brasília-DF, 12 de Maio de 1993.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR.